



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

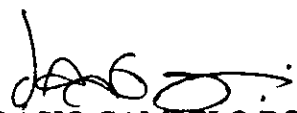
Processo nº : 12466.002451/2002-63
Recurso nº : 127.592
Acórdão nº : 303-32.358
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : CISA TRADING S.A.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC

Normas gerais de direito tributário. Depósito integral do crédito tributário. Lançamento de juros de mora.
Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestiva e integralmente depositado em juízo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos:

a) não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do poder judiciário; e

b) quanto à multa de ofício e aos juros de mora incidentes sobre o Imposto de Importação, julgou-os procedentes em parte, determinando a exclusão da penalidade do lançamento levado a efeito para resguardar os interesses da Fazenda Nacional com exigência sobrestada em obediência à tutela antecipada obtida pela interessada nos autos do processo 98.0003782-9, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES).

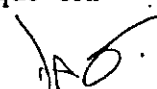
Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra o acórdão recorrido de fls. 83 a 87:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01-04 e 05-08, por meio dos quais foram formalizadas as exigências de crédito tributário no valor de R\$ 7.856,78 a título de **Imposto de Importação**, acrescido de **juros de mora e multa de ofício**, e de R\$ 13.120,82 a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados**. [Grifos do relator da impugnação]

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os impostos aduaneiros relativos à importação das mercadorias de que trata a DI n.º 02/0400330-4, tendo em vista a obtenção de antecipação de tutela no processo judicial n.º 98.0003782-9, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória - ES, conforme relato de fls. 02.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28-37, argumentando que os presentes lançamentos são totalmente improcedentes, pelas razões expostas às fls. 28 e seguintes. Requereu que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em apreço, conforme antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário. Alegou, outrossim, que são indevidas as exigências relativas à multa de ofício e juros de mora sobre o Imposto de Importação, conforme art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96 e jurisprudência do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes (fls. 30-31).

As razões de impugnação foram parcialmente rechaçadas pelo órgão julgador *a quo* consoante os fundamentos do voto condutor do acórdão que ora transcrevo:



Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

Foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada.

Conforme dispõe o art 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/02/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Por todos esses motivos, esta Delegacia de Julgamento **não toma conhecimento da impugnação** em que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário. [Grifo do relator da impugnação]

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento da impugnação relativa à exigência do II e do IPI, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida no tocante à exigibilidade ou não do crédito tributário. [Grifo do relator do recurso]

Em consequência, está definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário, devendo o órgão de origem proceder conforme disposto na letra “d” do ADN/COSIT nº 3/96:

“o processo será encaminhado para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN; e estando a exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança

Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

ou depósito do montante integral, deverá aguardar o pronunciamento judicial.”

Tendo em vista a ausência de decisão administrativa quanto aos impostos, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte da interessada, resta observar o disposto no memorando MF/SRF/COSIT nº 195/96:

“se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação. Se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF.”

Por outro lado, deve esta autoridade julgadora pronunciar-se a respeito da exigência da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o valor do II, posto que tais matérias não foram levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Assiste razão à impugnante no que tange à exigibilidade da multa de ofício. Conforme art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não cabe a exigência da multa de ofício nos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, conforme se depreende dos textos legais a seguir transcritos:

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [Grifos do relator da impugnação]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. [Grifos do relator da impugnação]

Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

Por fim, deve-se analisar o protesto da autuada contra a inclusão dos juros de mora. Alegação totalmente desprovida de sentido, tendo em vista o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Como se percebe, a incidência dos juros de mora é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta. Por esta razão, não merece prosperar a presente alegação apresentada pela contribuinte.

Com relação ao Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 30-31, deve-se ressaltar que as decisões exaradas por órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa. Sobre o assunto, são suficientemente claros os preceitos contidos no PN CST n.º 390/71, dispondo que:

[...] não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Em face do exposto, voto no sentido de: a) não conhecer da impugnação, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; b) julgar procedente em parte o presente lançamento, determinando a exclusão da parcela relativa à multa de ofício.

Deve a autoridade preparadora prosseguir na cobrança dos valores devidos, caso se verifique a extinção das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário de que trata o presente processo.

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância no dia 13 de dezembro de 2002 (folha 91), recurso voluntário é interposto em 10 de janeiro de 2003 com as razões de fls. 94 a 102, pretendendo excluir da exigência a parcela relativa aos juros de mora vinculados à diferença do Imposto de Importação objeto de tutela jurisdicional e integralmente depositado na Caixa Econômica Federal, na data da ocorrência do fato gerador, por intermédio do Documento para Depósitos Judiciais

Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente de folha 21.

Para garantir a instância, oferece a recorrente o depósito de folha 132, no valor de R\$ 2.630,92, que diz ser equivalente a 30% da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 10 de janeiro de 2003, às folhas 92 a 102, porque tempestivo e com a instância garantida mediante o depósito do valor indicado no Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente de folha 132, que presumo suficiente em face da observação contida no quadro 19 não contraditada pela autoridade preparadora no despacho de folha 133.

Conforme relatado, remanesce unicamente a lide relativa ao lançamento dos juros de mora vinculados à diferença do Imposto de Importação objeto de tutela jurisdicional e integralmente depositado na Caixa Econômica Federal, na data da ocorrência do fato gerador, por intermédio do documento de folha 21.

Entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Com efeito, é fato incontroverso o integral e tempestivo depósito judicial do Imposto de Importação discutido em juízo.

Ora, se não há dúvida quanto à existência do depósito judicial no valor do tributo lançado no auto de infração de folhas 1 a 4, a exigência de juros de mora fere o disposto no *caput* do artigo 83 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre a Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional, Atualiza e Consolida a Legislação Pertinente, e dá outras Providências”, a saber:

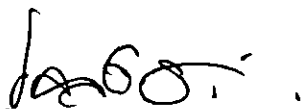
Art. 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente. [Grifei]

Processo nº : 12466.002451/2002-63
Acórdão nº : 303-32.358

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência os juros moratórios lançados no auto de infração de folhas 1 a 4.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator